

# MARRETADA NAS PEDRAS DA INJUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL URBANO E DA ARQUITETURA HOSTIL SOB A ÓTICA DA AÇÃO DO PADRE LANCELLOTTI

MAMMER ON THE STONES OF INJUSTICE: AN ANALYSIS OF URBAN CONSTITUTIONAL LAW AND HOSTILE ARCHITECTURE FROM THE PERSPECTIVE OF FATHER LANCELLOTTI'S ACTION

---

Igor Giovanni de Sá Valgueiro<sup>1</sup>  
Plínio Pacheco Clementino De Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a analisar, sob as diretrizes de desenvolvimento urbano constitucional, expresso pelo Estatuto da Cidade, as obras públicas produzidas para dificultar o uso público de determinados espaços urbanos, conhecidas como “arquitetura hostil”. Utilizando como análise o caso da ação do padre Júlio Renato Lancellotti, que destruiu pedreiras construídas embaixo de um viaduto em São Paulo pela prefeitura para evitar o uso do espaço por moradores de rua, e também a recente lei que muda a lei federal do Estatuto da Cidade, que leva o nome do padre. O objetivo principal é entender se a prática da chamada “arquitetura hostil” vai concretamente de encontro às diretrizes do desenvolvimento urbano, constitucional e se essa prática afeta a dignidade e os direitos fundamentais da sociedade brasileira pela ótica destas diretrizes. Assim, é notória a importância do estudo dessa problemática, haja vista que essa prática se torna cada vez mais tema de discussão social e moral, além de ser uma questão está em voga, haja visto a recente lei federal aprovada que trata do tema da mesma.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Arquitetura Hostil; Espaço público.

**ABSTRACT:** This article proposes to analyze, under the constitutional urban development guidelines, posted by the city statute, the public urban space that are produced to hinder the public use of certain urban spaces, known as “hostile architecture”. Using as an analysis, the case of the action of Father Júlio Renato Lancellotti, who destroyed rocks built under an overpass in São Paulo, by the City Hall to prevent the use of that space by homeless people, and using the recent law that changes the city statute federal law, that takes the priest’s name. The main objective is to understand whether the practice of so-called “hostile architecture” actually meets the guidelines of constitutional urban development and whether the practice affects the dignity and fundamental rights of Brazilian society from the perspective of these guidelines. Thus, the importance of studying this issue is notorious, given that this practice is increasingly becoming a topic of social and moral discussion, in addition to being an issue that is in vogue, given the recent federal law approved that deals with the subject.

**Keywords:** Fundamental rights; Hostile Architecture; Public place.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

<sup>2</sup> Mestre e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (Universidade Federal de Pernambuco); doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal); advogado; Professor de Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa a seguir presente pretende analisar a legitimidade constitucional em frente as diretrizes urbanas, do fenômeno conhecido como arquitetura hostil, um conceito que normalmente se refere ao uso de elementos de arquitetura com intuito de controlar as atividades humanas naquele espaço público de forma não desejada (LIMA, A. 2018).

Assim, busca-se analisar esse conceito sob uma ótica da legitimidade de sua existência, em frente aos conceitos constitucionais de desenvolvimento urbano dispostos nos artigos 182 e 183 e principalmente visto pela expressão desses artigos na lei do Estatuto da Cidade que dá as diretrizes federais do desenvolvimento urbano. A arquitetura hostil aqui entende-se por obras ou modificações arquitetônicas construídas especificamente para afastar, ou impedir certos grupos de utilizar aqueles lugares (LIMA, 2021), como ferros em bancos de praças públicas, para evitar que grupos como moradores de rua ali residam, ou pedras e formações pontiagudas embaixo de áreas de coberturas, como pontes, viadutos, buscando evitar, normalmente pessoas em condição de rua, de conseguir se abrigar ou descansar nessas localidades (LIMA, 2021).

Esse termo foi popularizado inicialmente pelo repórter Ben Quinn, no artigo, "*Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'*" (The Guardian, 2014), em que debatia sobre obras de "espinhos anti-mendigos", que apareciam na região inglesa da época. Para realidade brasileira, esse tipo de intervenção urbana não é estranha e apareceu no debate público na reportagem do G1 (G1, 2021), sobre uma ação do padre Júlio Renato Lancellotti na região de São Paulo, na qual destruiu, a marretadas, uma obra de pedregulhos posta embaixo de um viaduto, que teria como objetivo afastar moradores de ruas de utilizar o local como moradia ou para a proteção da chuva e do frio.

Após o ato tomar a mídia, um projeto de lei levando o nome do padre modificou o próprio Estatuto da Cidade, adicionando uma vedação a esse fenômeno. Sendo assim, o objetivo do presente artigo é, com a análise de artigos e leituras bibliográficas, pela ótica da ação do padre Júlio Renato Lancellotti e o projeto de lei que entrou em vigor, produzir uma discussão científica sobre o tema, olhando para a legislação vigente e aplicando a ótica constitucional de desenvolvimento urbano, buscando entender se existe ou não legitimidade jurídica da arquitetura hostil, de acordo com os princípios fundamentais da constituição, no aspecto do desenvolvimento urbano dado nas diretrizes do Estatuto da Cidade, para esse tipo de intervenção do espaço urbano, além de analisar quais os grupos que podem ser afetados direta ou indiretamente por esse tipo de intervenção.

## O FENÔMENO DA "ARQUITETURA HOSTIL"

É preciso, em um primeiro momento, situar o fenômeno do que chamamos de arquitetura hostil para a discussão desse debate. Arquitetura hostil, um termo popularizado inicialmente pelo

repórter Ben Quinn, no artigo, “Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of “hostile architecture ”(The Guardian, 2014), debatendo sobre obras de “espinhos anti-mendigos”, que apareciam na região inglesa da época. É um termo que, na maior parte do debate, é utilizado amplamente para discutir o fenômeno de obras ou modificações arquitetônicas construídas especificamente para afastar, ou impedir pessoas de conseguir fazer a utilização daqueles espaços (LIMA, 2021), exemplos clássicos desse tipo de abordagem no desenvolvimento urbano se apresenta como ferros em bancos de praças públicas, para evitar que grupos como moradores de rua ali residam, ou pedras e formações pontiagudas embaixo de áreas de coberturas, como pontes, viadutos, buscando evitar que pessoas consigam permanecer ou até procurar abrigo nesses lugares, normalmente buscando impedir moradores de ruas de conseguir se abrigar ou descansar nesses locais (ALCÂNTARA; BERNARDO, 2023).

Essa ligação da arquitetura hostil com a tentativa de afastamento de grupos de moradores de ruas também acaba sendo determinante para conceituar o fenômeno da arquitetura hostil, como exemplificam as arquitetas e urbanistas Carol Bernardo e Tamires de Alcântara, conceituando arquitetura hostil em seus termos:

A arquitetura hostil, como se convencionou chamar, é um conjunto de dispositivos construtivos que pretendem impedir a permanência de pessoas, especialmente daquelas em situação de rua, em bancos de praças, espaços residuais em fachadas e demais áreas livres do espaço público. Uma ideia ultrapassada, pautada na especulação imobiliária, onde se acredita que a remoção dessas pessoas valoriza o entorno e, conseqüentemente, aumenta o valor dos imóveis da região, a chamada gentrificação (ALCÂNTARA; BERNARDO, 2023).

Percebe-se, dessa forma, que o próprio conceito que se popularizou a ser chamado de arquitetura hostil nasce, muito provavelmente, de forma a impedir grupos de pessoas que por algum motivo são indesejáveis a conseguir acessar aquele espaço, e, ainda que esta seja uma lógica aparentemente primariamente privada, é percebida nos ambientes de espaço público (ALCÂNTARA; BERNARDO, 2023), como é perceptível ao caso que se pretende ser discutido nesse artigo, em que Padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua, trouxe esse tema à tona no Brasil, justamente por começar uma disputa com a cidade de São Paulo, após a construção de pedregulhos embaixo de um viaduto para evitar que moradores de ruas pudessem se abrigar nesta região, ou seja, no caso do embate do Padre Júlio que se tornou midiático sobre o assunto, essa intervenção já se tratava de uma intervenção feita por um órgão público, em um espaço público.

Ao perceber como esse fenômeno se expressa no espaço público, consegue-se visualizar que a arquitetura hostil se expressa normalmente como um fenômeno focado na exclusão social, especialmente do grupo de pessoas que são os moradores de ruas, como (CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2022) esclarece em seus termos, ao debater sobre conceitos de arquitetura hostil, em suas palavras:

“As autoras aprofundam e postulam que” o conceito de arquitetura hostil também pode ser nominado como arquitetura antimendigo, arquitetura da violência ou arquitetura do medo” (RAMPASI; OLDONI, 2020, p. 391). Por mais que o silenciamento aparente das construções possa nos trazer uma ideia de proteção ao patrimônio, acarreta uma série de conseqüências e até mesmo um projeto de afastamento dos diferentes.” (CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2022, p.2)

Ou seja, o que em primeiro termo aparenta no desenvolvimento urbano do espaço público como uma tentativa de criar uma proteção do patrimônio público ou privado, o fenômeno da arquitetura hostil acaba se expressando na visão geral como uma ferramenta que legitima, muitas vezes, efetiva exclusão de grupos sociais específicos. (CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2022, p.2)

É importante também ressaltar que uma das problemáticas na própria conceituação do que é arquitetura hostil, se dá nessa linha tênue entre ser uma expressão criada no espaço público e buscar afetar diretamente o mesmo, ou que é uma expressão que se dá entre essa linha divisória do privado e do público e que se cria em primeira parte como uma tentativa de proteção do que seria o privado, a problemática acaba surgindo em buscar encaixar se trata-se de uma proteção rígida do patrimônio privado ou se essa rigidez no controle do espaço urbano acabar por resultar na expulsão do acesso ao espaço público pela sociedade (KUSSLER,2021), a qual deveria poder em regra usufruir desse espaço. Kussler, na sua obra sobre arquitetura hostil e hermenêutica ética, cita essa fluidez como:

“Obviamente, há uma linha tênue entre a proteção da propriedade privada, com aspectos de segurança e projetos que visam protegê-la – como muros, cercas e tantos outros recursos de proteção –, e a hostilização do espaço público, que é um comportamento seletivo, excludente e intolerante, que restringe o ser-no-mundo que mais é um ser-em-determinado-lugar”. (KUSSLER,2021, p.19)

Nesse sentido, é importante entender que a problemática do fenômeno da arquitetura hostil e como ela pretende ser discutido não advém de suas pretensões para com a proteção da propriedade privada, mas como Kussler conceitua, advém dessa hostilização do espaço público, dessa capacidade de tornar o espaço público intolerante, tornando o que deveria ser um espaço de bem público em um espaço excludente, impedindo nessa própria lógica de ser um espaço, em si, público (KUSSLER,2021).

É também um aspecto importante para entender esse fenômeno, é que assim como ele aparenta ter escapado de uma noção de aplicação no espaço privado para a esfera pública, a noção privada de controle do espaço também se escapa para a esfera pública, nesse sentido, é perceptível como a maioria dessas obras, como os pedregulhos embaixo do viaduto de São Paulo que Padre Julio Lancellotti se opôs, representa uma construção de um caráter dessa arquitetura hostil, utilizada, no espaço público, como política de exclusão e controle social. Kussler aborda também dizendo que “nos últimos anos, a proposta de excluir comportamentos e pessoas indesejáveis migrou para a esfera pública, de modo que se pode falar em planejamento defensivo e arquitetura urbana defensiva, por exemplo.” (KUSSLER,2021, p.19).

Assim, percebe-se que a discussão se apresenta no sentido em que o conceito de fenômeno da arquitetura hostil, ou ao menos o conceito no aspecto que se pretende discutir nesse referido artigo, trata-se de fenômenos de desenvolvimento urbano, que nasce de uma pretensa necessidade de proteger o patrimônio privado, mas se introduz nas camadas do desenvolvimento público e é utilizada no espaço público para se constituir como uma forma de controlá-lo, no objetivo de afastar

ou segregar grupos específicos, que são socialmente não desejáveis naquele espaço. É nessa discussão que é necessário entender quais são as diretrizes do desenvolvimento urbano público, como estas se apresentam no contexto da lei para finalmente entender a ligação entre esse fenômeno e os dispositivos da lei e se estes conseguem encontrar legitimidade ou se este fenômeno entra em choque com o ordenamento e logo com os valores constitucionais.

## **DIREITO À CIDADE E O DESENVOLVIMENTO URBANO CONSTITUCIONAL**

É preciso também entender nesse sentido a ligação do direito à cidade com o respaldo jurídico constitucional que este tem, para a legitimação jurídica do tema. Primeiramente, quanto ao tema do conceito de direito à cidade, este conceito que se entende como uma ideia que se opõe à exclusão do espaço público, o direito à cidade é um conceito que foi inicialmente discutido nas obras de Henri Lefebvre, filósofo e sociólogo que explicita esse conceito em sua obra como sendo:

Direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade. (LEFEBVRE,2001, p.134)

Não obstante, indo além da base inicial dessa discussão, David Harvey, no seu livro “Cidades Rebeldes”, com influência da filosofia de Lefebvre, também aborda esse conceito nas sociedades urbanas, que explicita de forma clara, como a colocação do direito à cidade de Lefebvre é uma resposta para as problemáticas advindas da urbanização acelerada na sociedade moderna, que nas suas palavras:

Henri Lefebvre escreveu seu ensaio seminal, *Le droit à la ville* [O direito à cidade]. Esse direito, afirmava ele, era, ao mesmo tempo, uma queixa e uma exigência. A exigência era uma resposta à dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na cidade. A exigência era, na verdade, uma ordem para encarar a crise nos olhos e criar uma vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida. (HARVEY,2014, p.11).

Desta maneira, como colocam Lefebvre e Harvey, a conceituação do direito à cidade se expressa tanto no direito de habitar como de usufruir o acesso ao espaço público, ou seja, não se limitando a simplesmente uma existência no espaço urbano, mas um direito ao acesso e ao usufruto desse espaço, como Harvey claramente expõe acima, uma necessidade de se ter na ideia de direito à cidade é uma garantia de um direito mais coletivo, que busque fazer da transformação urbana um exercício do coletivo a qual usa (HARVEY,2014, p.28).

Compreendendo-se nestes termos, é preciso entender então qual seria seu respaldo legal quanto à questão das diretrizes de urbanização do estado brasileiro, e antes disso, entender o próprio entendimento de urbanização nos termos da constituição. No Brasil, quanto à urbanização, a Constituição Federal de 1988, traz, no seu artigo 182, como discorre Canotilho e outros autores nos comentários a constituição, ao dizer que:

A Constituição de 1988 deu bastante atenção à matéria urbanística, com dispositivos sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano, preservação ambiental, planos urbanísticos e função social da

propriedade. Importa destacar que a base da política urbana se encontra nos arts. 21, XX, e 182, que preveem o desenvolvimento adequado do sistema de cidades (de competência federal) e o desenvolvimento urbano no território municipal (de competência local). (CANOTILHO et al.,2018, p.3448)

Vale ressaltar então, nesse sentido, que no artigo 182 da Constituição, observa-se a necessidade de existir um caráter desenvolvimentista do cenário urbano com enfoque num desenvolvimento que dê função social e a garantia de bem-estar dos cidadãos (BRASIL,1988). Essa determinação constitucional resultou na produção da Lei n 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da cidade, que existe para dar as diretrizes gerais com base no fundamento constitucional, ao desenvolvimentismo urbano. Entre suas abordagens, busca trazer a garantia de um ambiente urbano sustentável e que se exerça de forma democrática com apoio de gestão popular na tomada de decisões (BRASIL,2001).

Como exposto acima por CANOTILHO, na Constituição Federal de 1988, as diretrizes para o desenvolvimento urbano são criadas, tendo principalmente em sua base o artigo 182 desta constituição, como se demonstra no texto do referido artigo:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016).

Como diversos dispositivos constitucionais, este dispositivo foi produzido numa ideia de que essas diretrizes usariam esse artigo de base para a criação do que seria as diretrizes constitucionais do desenvolvimento urbano, o que nesse caso vimos que se deu pela forma da lei de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, sendo a fonte legislativa do nosso país para criar as diretrizes do desenvolvimento urbano, e como se lê no seu próprio título que ela “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (BRASIL, 2001). Percebe-se então que a resposta para entender os princípios constitucionais do desenvolvimento urbano no Brasil, se dá pelo entendimento dos princípios que regem as diretrizes do Estatuto da Cidade.

Quanto ao próprio Estatuto da Cidade em si, fica claro logo no seu art. 2º como seus objetivos acabam em essência se construindo ao redor da própria ideia de direito à cidade, como o acesso democrático ao espaço público, como se lê o próprio texto da lei:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (BRASIL, 2001).

Percebe-se que a lei traz conceitos modernos, como, por exemplo, a própria ideia de desenvolvimento sustentável do desenvolvimento urbano, e o desenvolvimento urbano numa lógica sustentável é uma constante da modernidade atual, como demonstra (Prado, 2015), que descreve:

Na recente história da civilização ocidental capitalista industrial, poucas foram as ideias que conseguiram uma adesão tão forte, em tão pouco tempo e em tamanha escala, como foi o caso da noção de “desenvolvimento sustentável”. No prazo de uma década, esse conceito conseguiu se espalhar e se enraizar entre os mais diferentes grupos sociais e tornou-se parte integrante da vida cotidiana contemporânea. No campo das discussões urbanas, dentro e fora do ambiente acadêmico, a ideia de “desenvolvimento sustentável” passou a ocupar nos últimos anos um espaço muito significativo. (Prado, 2015, p.84)

Percebe-se assim que a lei não pretende se enraizar em conceitos rígidos e antigos do que é desenvolvimento urbano, mas mescla as próprias diretrizes e objetivos com conceitos de um desenvolvimento moderno e democrático. Nesse sentido, a arquitetura hostil parece entrar em choque com esse desenvolvimento urbano democrático, já que aquela parece se produzir em uma ideia de exclusão do espaço social urbano sobre o pretexto de uso indevido do espaço público (LIMA, A. 2018), como aborda a arquiteta Aryane Lima, ao discutir sobre arquitetura hostil:

É um tipo de projeto urbano muito controverso, onde por um lado temos uma maneira de afastar possíveis comportamentos “antissociais” e violentos da cidade, enquanto por outro há exclusão de grupos sociais que possam utilizar esse espaço, como moradores de rua, jovens skatistas, entre outros. (LIMA, A. 2018)

Assim, percebe-se que existe uma clara conexão entre o uso da arquitetura hostil no desenvolvimento público e a busca pela exclusão de grupos como moradores de rua do espaço público, e nessa disputa emblemática entre um desenvolvimento sustentável e democrático e uma disputa por esse espaço na modernidade capitalista, se percebe, como discute (Priori, J., 2019), que nas problemáticas sociais causadas pela própria lógica que favorece essa condição que dá raízes a condição do morador de rua, ao mesmo tempo, essa mesma idealização busca excluir aquilo que cria (Priori, 2019, p.111), como coloca o mesmo nas suas próprias palavras sobre esta dualidade:

Pode-se observar que ao mesmo tempo em que as sociedades geram condições favoráveis – como desemprego, expropriação dos meios de produção e baixos salários – para pessoas viverem nas ruas, surge também uma preocupação ou incômodo com tal situação, cada vez vista como mais problemática e com coloração negativa. (Priori, 2019, p.111).

Nesse sentido, fica claro que a conexão entre uma sociedade que cria as condições para a desigualdade ao mesmo tempo que busca excluir essa desigualdade e o uso da arquitetura hostil no espaço urbano, é que essa acaba sendo a ferramenta arquitetônica para a aplicação dessa exclusão, seja no espaço privado ou público.

## **BREVES ABORDAGENS QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO AO ESPAÇO PÚBLICO**

É pertinente, no âmbito de entender o teor jurídico da discussão, analisar o que são os direitos fundamentais e no que esses são importantes no quesito do acesso ao espaço público e se encontra no contexto do usufruto do espaço público em questão.

Os direitos fundamentais são direitos que são essencialmente a representação das liberdades públicas e valores universais que vão impor ao Estado a sua observância e garantia

irrestrita dos mesmos (PINTO, 2023), e esses direitos são valores essenciais de garantias sociais, como observa o Juiz de direito Alexandre Guimarães Gavião Pinto:

Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público. Convém destacar que os direitos fundamentais impõem ao Poder Público fundamentadas e legítimas vedações às ingerências do mesmo na esfera jurídica individual (PINTO, 2023).

Ou seja, os direitos fundamentais são essa garantia essencial núcleo dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, e são garantias que dada a todos e imposta ao Estado no sentido de assegurar-las e limitar-se (PINTO, 2023), além disso, é importante também entender que quando falamos de direitos fundamentais e direitos humanos, ainda que estes sejam entendidos na esfera própria de garantias que são inerentes a todos os seres humanos desde nascença, faz-se necessário que perceba que direitos humanos são garantias principiológicas e gerais, direitos fundamentais são quando essas garantias são colocadas de forma efetiva pelo ordenamento jurídico do estado (PINTO, 2023).

Quanto ao que tange o próprio acesso ao espaço público, este pode ser entendido, como a própria Constituição impõe no seu artigo, nós podemos trazer em primeira forma, o próprio artigo 99 no Código Civil, que deixa claro, entre outras coisas, o que se encaixam como bens públicos de uso comum do povo, entre várias outras coisas, as praças como bem público, isto é, como direito de usufruto do povo. (Código Civil, Artigo 99, inciso I).

Dito isso, segundo o artigo "Direito fundamental do cidadão: praça pública e limitação de seu uso para outro fim" (Silveira Dias Advogados, 2021), é possível perceber essa ligação entre a garantia do uso público, e da capacidade do cidadão utilizar o mesmo, isto é, poder acessá-lo, como a forma em que essa garantia se expressa, como o mesmo coloca:

O espaço público decorre da interação do indivíduo com a cidade. Deve existir por meio de uma convivência harmônica entre estes elementos. Somente desta forma, o indivíduo poderá gozar desta prerrogativa fundamental (Silveira Dias Advogados, 2021).

Ou seja, o direito do acesso ao bem comum do povo, ou ao espaço público urbano, é uma garantia essencial do ser humano, enquanto essa se confunde com o próprio direito de ir e vir, que é em sua própria natureza, um direito essencial e naturalístico do ser humano. (Dionísio. 2015). O direito de ir e vir, que se encontra no artigo 5º, inciso XV, que é livre a locomoção de qualquer pessoa nos tempos de paz, podendo esta desfrutar normalmente do seu uso, contudo, esse pode acabar sendo afetado justamente pela má qualidade ou pelo espaço público acabar criando dificuldade na locomoção e não a garantia do seu uso. (Dionísio. 2015). Nas palavras da própria autora Silvia Dionísio discutindo sobre o direito de ir e vir:

Todo cidadão tem direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de locomoção". A população de nosso país encontra algumas irregularidades no direito de ir e vir, muitas vezes o cidadão encontra dificuldade de se locomover nos municípios brasileiros devido a falta de estrutura das calçadas e dos meios de transporte oferecido pelos nossos governantes. (Dionísio, 2015).

Dessa forma, se mostra legítimo o interesse de entender qual é o papel da arquitetura hostil na sua expressão aplicada ao espaço público, no sentido de que se esta é uma expressão que, ainda que tenha existido primariamente no âmbito privado, tem sua aplicação sendo aparente ao espaço público (LIMA, A. 2018), de que forma essa expressão acaba por acarretar não a proteção de um espaço público, mas a exclusão daqueles que, em primeira mão, já foram destituídos pela mesma sociedade que cria o problema na busca do desenvolvimento desenfreado, e tenta afastar, excluir aquilo que a mesma produz com o desenvolvimento não democrático do espaço urbano. (Priori, 2019, p.111).

### **ANÁLISE DE CASO DAS PEDRAS DO VIADUTO E LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI**

No dia 28 de janeiro de 2021, uma quinta-feira, a prefeitura de São Paulo começou a instalar pedregulhos embaixo de um viaduto, que representavam uma tentativa clara de impossibilitar que pessoas conseguissem ali se abrigar. Após diversas críticas, a Prefeitura retrocedeu na obra e começou a retirar os pedregulhos, relatando que teria sido um erro humano e o funcionário responsável teria sido exonerado (MIRANDA, 2021). Entre as vocalizações críticas desse ato, estava o padre Júlio Lancelotti, que ao saber da liberação para a retirada, envolveu-se pessoalmente, como relata uma reportagem da estudante de jornalismo Andreza Miranda no portal digital BHAZ:

O padre Julio Lancellotti, 72, decidiu colocar as mãos na massa e destruir pedras colocadas debaixo de um viaduto em São Paulo para impedir a presença de pessoas em situação de rua. Vigário da da Arquidiocese da capital, ele publicou no Twitter registros do momento e legendou da seguinte forma: "marretadas nas pedras da injustiça. (MIRANDA, 2021).

Toda essa ação tomou as notícias nacionais por um tempo e o assunto da arquitetura hostil ficou em voga na discussão pública brasileira, trazido à tona pela abundância de imagens nas redes sociais do caso em questão, com o padre destruindo a marteladas as pedras colocadas debaixo do viaduto (MATA, 2021). O que acabou gerando, em tempo, uma proposição de um projeto de lei federal apresentado ao Senado, sendo o Projeto de Lei n.º 488/2021, que como a mesma demonstra na sua própria justificativa, fora influenciada diretamente pela ação do padre no caso do viaduto em São Paulo, a lei é apelidada com seu nome, Padre Julio Lancelotti. O Projeto de Lei foi proposto com o intuito de alterar a lei que define as diretrizes de desenvolvimento urbano, isto é, o Estatuto da Cidade, para adicionar ao seu texto legislativo uma vedação a esse tipo de abordagem arquitetônica, como se lê no texto do projeto:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população. (BRASIL, 2001)

O projeto tomou vida e discussão no Senado e após diversas deliberações, foi aprovado e levado para a sanção presidencial, no que o então presidente, Jair Messias Bolsonaro, vetou o projeto integralmente, falando que a lei colocaria em risco "a liberdade de governança da política

urbana”(G1, 2023), fundamentação, que, em grandes chances, demonstra essa disputa como citado na passagem de (Priori, J., 2019) acima, onde o espaço público não é hegemonicamente entendido com o princípio de acesso democrático do público, mas sim um espaço a ser disputado pela “liberdade do desenvolvimento urbano”, a mesma sociedade que no aumento da exploração da força de trabalho cria as condições favoráveis para a existência de pessoas em condições de ruas, quer também exclua-las da existência desse espaço dito civilizado e moderno (Priori, J., 2019).

Toda forma, o veto não durou, já que ao ser devolvido ao Congresso brasileiro, este decidiu pôr fim derrubar o veto com 60 votos contra 4, como deixa claro a matéria do (G1, 2023), fazendo com que o Estatuto da Cidade mudasse, para que fosse adicionado o inciso XX, que agora não só veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil, mas como o próprio Estatuto da Cidade serve como a expressão das diretrizes constitucionais do desenvolvimento urbano da Constituição de 1988 (CANOTILHO et al, 2018). Pode-se dizer também que agora são princípios a promoção do conforto, do bem-estar, do descanso e do uso livre do espaço público, como dispõe o inciso do artigo citado acima.

Ou seja, se antes, as diretrizes do desenvolvimento urbano já se mostravam favoráveis a um desenvolvimento urbano que fosse democrático e favorável a fruição do público, como explicitava o seu Art. 2 inciso II, agora a garantia também do seu direito de uso pleno, de função como espaço de também acolhimento e de acessibilidade da sociedade é expressa de forma clara com a adição desse Projeto de Lei ao Estatuto da Cidade.

Contudo, vale-se perceber que, como essa disputa pelo espaço vai além de mera discussão jurídica, e sim de um sintoma social como visto anteriormente, como pode-se perceber que há alguns dias, o próprio padre Julio Lancelotti apareceu novamente em destaque nas notícias, em uma reportagem da Globo (G1, 2023), sobre um “adesivaço” que o Padre faz em um gradeado posto sobre um parque público em São Paulo, na Praça da Sé, os adesivos trazem uma denúncia de que aquele gradeado, ao tentar dificultar o acesso à praça pública, está indo contra a recente lei aprovada, nas palavras do próprio padre: “Nós trouxemos aqui e adesivamos com a lei que é contra a arquitetura hostil e contra todos os aparatos de hostilidade. Essa cerca que está na Praça da Sé é uma privatização do espaço público e um gesto de aporofobia, isto é, um rechaço aos pobres” (LANCELLOTTI, 2023). Esse caso acaba sendo emblemático para entender que ainda que, tecnicamente, a lei já esteja de acordo com a vedação do uso público deste fenômeno, existe uma insistência de setores públicos de praticarem o seu uso.

## **EXEMPLOS DE ARQUITETURA HOSTIL E GRUPOS AFETADOS – DIRETOS E INDIRETOS**

Para exemplificar melhor, exemplos visuais nesse sentido funcionam bastante, no primeiro exemplo abaixo, um banco de um espaço público é modificado para que a única forma de se utilizar

é se sentando com uma postura específica, numa tentativa a “evitar” uma fruição de descanso por parte de moradores de rua.

Figura 1- Arquitetura hostil: banco com formato cilíndrico não permite deitar (Viva Decora, 2023)



Já no exemplo abaixo, a mesma ideia aplicada de outra forma, o banco traz barras ao seu meio para dificultar que seja possível se deitar ou ficar confortável em seu uso:

Figura 2 - Arquitetura hostil: banco de metal com divisórias (Viva Decora, 2023).



Por fim, uma foto dos pedregulhos em baixo do viaduto em São Paulo, usados para impedir que moradores de rua ali se abrigassem, na foto podemos ver também o padre Julio Lancelotti,

que ajudou a fazer a retirada das pedras a marretadas:

Figura 3 - Padre Júlio Lancellotti removendo pedras sob um dos viadutos de SP em 2021 — Foto: Vivian Reis/G1



Haja vista, como amplamente discutido durante todo esse artigo e perceptível pelas motivações das obras, o grupo a ser diretamente afetado por essas modificações arquitetônicas, que são também conhecidas como arquitetura anti-mendigo (CADEMARTORI; STUMPF; GROSS, 2022), principalmente quando se trata de espaços públicos, são pessoas moradoras de ruas, numa condição de intensa desvantagem social, estas pessoas tem o espaço público negado a elas na motivação de que a modernização capitalista da sociedade encontra como um entrave a existência desses grupos, buscando na solução do problema que a mesma cria, medidas de exclusão desse grupo da sociedade (SOUSA; COSTA, 2021).

Nesse sentido, estamos a observar que a figura do morador de rua, como um incômodo frente a necessidade da sociedade capitalista moderna em seu desenvolvimento urbano, acaba não buscando uma solução para a problemática, como (SOUSA; COSTA, 2021) demonstra:

Como consequência, o Estado, em busca de “solucionar” a situação das pessoas em situação de rua, ao invés de promover políticas para frear o crescimento dessa população e a fim de promover o “afastamento” das ruas, pelo contrário, em conjunto com a sociedade civil, faz uso de um processo de segregação urbana com o objetivo de excluir, ainda mais, tal grupo. (SOUSA; COSTA, 2021, p.8).

Haja vista que existe uma clareza na percepção de que essa intervenção busca agredir um grupo diretamente, é possível perceber também que existem grupos que

acabam sendo afetados indiretamente, como a arquitetura hostil, como um fenômeno, a exemplo das fotos, cria formas desconfortáveis de se utilizar ou se locomover em espaços públicos, essas barreiras de dificuldade acabam criando barreiras extras para pessoas idosas, e pessoas com deficiência (PCD), as quais além de já encontrarem dificuldades no espaço que não é desenvolvido e pensado em abarcar o seu uso especial, agora traz barreiras que podem dificultar ainda mais o seu uso, como Pâmela Klein traz em seu artigo sobre acessibilidade espacial de deficientes físicos, visuais e idosos:

Barreiras físico-espaciais propiciam situações que não apenas enfraquecem o conceito de espaço público, como também contribuem para uma sociedade segregada, hostil e intolerante. Ambientes inacessíveis estendem as limitações daquelas pessoas que possuem condições mais restritivas, sejam físicas ou mentais, ao passo que ambientes acessíveis contribuem para a usabilidade, a participação e a inclusão social (OMS, 2012; DORNELES; BINS ELY, 2013 apud KLEIN, 2023, p.2)

É importante perceber que dessa forma, o uso da arquitetura hostil pelo Poder Público não ataca somente os direitos fundamentais de igualdade e o pleno uso dos direitos de ir e vir de moradores de ruas, mas como também ataca os direitos fundamentais de grupos que podem acabar tendo seus direitos igualmente afetados, como os idosos e as pessoas com deficiência, grupos esses que já representam 45,6 milhões de brasileiros no que tange a deficiência e mais de 14% da população brasileira já é representada por pessoas idosas (KLEIN, 2023.).

É essencial não só evitar que os direitos fundamentais dessas pessoas sejam garantidos com desenvolvimento urbano sustentável e acessível, mas também garantir que os direitos destes não sejam objeto de risco por barreiras desenvolvidas por entes públicos no espaço que é de livre fruição e acesso, como deixa claro o Estatuto da Cidade, nas suas disposições das diretrizes urbanas trazidas nos incisos do seu artigo 2º.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo se propôs a analisar o fenômeno arquitetônico conhecido popularmente como “arquitetura hostil”, sob a ótica de sua aplicação ao meio urbano público, no que esse pode dizer respeito as questões que envolvam a legitimação da aplicação pública desse tipo de abordagem no que diz respeito às diretrizes constitucionais de desenvolvimento urbano, principalmente expostas na Lei nº 10.257, de julho de 2001, conhecida popularmente como Estatuto da Cidade.

Primeiramente, foi mostrado para se entender qual é o conceito do fenômeno da arquitetura hostil, e para além de entender o seu conceito, se distanciar de ideias conflitantes como arquitetura do medo e aplicações semelhantes na esfera privada, além disso, ao conceituar o que é o fenômeno, buscou-se também conceituar a esfera pública na qual esse fenômeno pretendeu ser abordado pelo

presente artigo, no sentido de que ainda que o desenvolvimento do mesmo também se dê por formas privadas, como na tentativa de proteger patrimônio privado entre outras lógicas, existindo em uma linha tênue( KUSSLER, 2020, p.19), o foco do que pretende ser abordado é a sua aplicação pública, isto é, a aplicação de controle de espaço arquitetônico feito em espaços públicos por órgãos públicos.

Após isso, se demonstrou a ligação entre o desenvolvimento urbano e o direito à cidade, levando em conta a importância da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, em criar um precedente para que diretrizes de desenvolvimento urbano fossem criadas para garantir preceitos e direitos constitucionais na criação e acesso ao espaço público, diretrizes essas que foram criadas pelo Estatuto da Cidade, aonde o mesmo se mostrou

essencial para se entender a relação entre direitos de uso e diretrizes democráticas do acesso ao espaço público urbano, em frente ao que os atos de arquitetura hostil nesses espaços podem significar para essas diretrizes, em termos de legitimidade das ações, isto é, se estas se encontram em acordo ou não com os princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade e da Constituição em si.

Após isso, se faz uma análise breve dos direitos fundamentais, em que é conceituada a sua natureza, e é trazida à tona a ligação entre direitos fundamentais constitucionais como direito de ir e vir e direito à dignidade, no que tange essas abordagens que buscam vedar ou dificultar o acesso e usufruto do espaço público.

Finalmente, então, se analisou os casos que trouxeram à tona a discussão do tema no âmbito público, como o caso do padre Júlio Renato Lancellotti, que repercutiu ao se opor à construção de pedregulhos pela prefeitura de São Paulo embaixo de um viaduto público, o que ocasionou não só a demolição por parte da prefeitura da obra, com a ajuda do mesmo, mas também de toda a discussão política que levou a criação de uma alteração no Estatuto da Cidade, adicionando a suas diretrizes as garantias de usufruto total do espaço público e a vedação do uso da arquitetura hostil no espaço público para se fazer valer essas garantias, ainda que percebeu também, que a lei encontrou dificuldades jurídicas e políticas na sua aprovação, e mesmo depois de aprovada se demonstra entrar em conflito com algumas cidades e setores públicos que resistem em acatar a posição da lei, demonstrado no possível conflito de interesses sobre o uso do espaço público.

Por fim, se analisou brevemente os exemplos dessa arquitetura e se traz para a discussão grupos que são alvos e possivelmente afetados por este fenômeno, seja diretamente, como é o caso dos moradores de ruas, ou indiretamente, como é o caso de pessoas que tem dificuldades específicas para conseguir usufruir bem o espaço público, como idosos, pessoas com deficiência que podem também ser alvo de fundações que acabam por dificultar o seu direito de ir e vir no espaço público e de usufruir do mesmo ao mesmo nível de dignidade de todos os cidadãos urbanos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Seção 1.

BHAZ. **Padre quebra pedras sob viaduto a marretadas ao defender população de rua.** BHAZ, Belo Horizonte, 15 abr. 2023. Disponível em: <https://bhaz.com.br/noticias/brasil/padre-quebra-pedras-sob-viaduto-a-marretadas-ao-defender-populacao-de-rua/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Viva decora. Arquitetura Hostil. Disponível em: <https://www.vivadecora.com.br/pro/arquitetura-hostil/>. Acesso em: 19 maio 2023.

G1. **Em protesto contra aporofobia, Padre Júlio Lancelotti e voluntários quebram a marretadas pedras instaladas em frente de biblioteca pública em SP.** G1 São Paulo, 12 dez. 2022.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/12/em-protesto-contraporofobia-padre-julio-lancelotti-e-voluntarios-quebram-a-marretadas-pedras-instaladas-em-frente-de-biblioteca-publica-em-sp.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2023.

G1. **Padre Júlio Lancelotti quebra a marretadas pedras instaladas sob viadutos pela prefeitura de SP.** G1 São Paulo, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/02/padre-julio-lancelotti-quebra-a-marretadas-pedras-instaladas-sob-viadutos-pela-prefeitura-de-sp.ghtml>. Acesso em: 08 fev. 2023.

DIONISIO, Silvia Hermelinda Rodrigues. **Direito de ir e vir na sociedade brasileira. Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: 21 maio 2015, 04:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44280/direito-de-ir-e-vir-na-sociedade-brasileira>. Acesso em: 19 maio 2023.

G1. **Lei Padre Júlio Lancelotti é promulgada.** G1, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/11/lei-padre-julio-lancelotti-e-promulgada.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

G1 SÃO PAULO. **Padre Júlio Lancelotti faz "adesivaço" em grades que foram colocadas na Praça da Sé para denunciar "aporofobia".** G1, São Paulo, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/19/padre-julio-lancelotti-faz-adesivaco-em-grades-que-foram-colocadas-na-praca-da-se-para-denunciar-aporofobia.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2023.

PRIORI, J. De mendigos a população: **Revista Espaço Acadêmico**, v. 19, n. 219, p. 109-118, 18 dez. 2019.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins, 2014.

LIMA, Mariana. **O que é a arquitetura hostil nas cidades?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/arquitetura-hostil-nas-cidades/>>. Acesso em: 21 out. 2022. PRADO, A. L. Desenvolvimento urbano sustentável: de paradigma a mito. **Oculum Ensaios**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 83-97, 2015. DOI: 10.24220/2318-0919v12n1a2714. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/oculum/article/view/2714>. Acesso em: 21 nov. 2022.

KLEIN, P.; GRIGOLETTI, G. de C. Acessibilidade espacial de deficientes físicos, visuais e idosos em parque público. **PARC Pesquisa em Arquitetura e Construção**, Campinas, SP, v. 12, n. 00, p. e021016, 2021. DOI: 10.20396/parc.v12i00.8660648. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/parc/article/view/8660648>. Acesso em: 5 maio. 2023.

KUSSLER, L. M. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. **Geograficidade**, v. 11, n. Especial, p. 16-25, 14 jul. 2021

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais, Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade** Revista da EMERJ, 46(126), p. 345-362, 2023. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf).

Acesso em: 19 maio 2023.

QUINN, Ben. **Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of "hostile architecture"**. The Guardian, 13 jun. 2014. Disponível em < <https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture> > Acesso em: 22 out. 2022.

PRIORI, J. De mendigos a população: **Revista Espaço Acadêmico**, v. 19, n. 219, p. 109-118, 18 dez. 2019.

BASSUL, José Roberto. Reforma urbana e Estatuto da Cidade. **EURE** (Santiago), Santiago, v. 28, n. 84, p. 133-144, sept. 2002. Disponível em < [https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0250-71612002008400008&script=sci\\_arttext&lng=pt](https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0250-71612002008400008&script=sci_arttext&lng=pt) > Acesso em: 1 mai. 2023.

CANOTILHO, J. J. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Saraiva, 2018.

CADEMARTORI, D. M. L. de; STUMPF, G.; GROSS, J. Insensibilidade e estranhamento nas cidades: O poder simbólico da arquitetura hostil. **Educação Por Escrito**, [S. l.], v. 13, n. 1, p.

e43020, 2022. DOI: 10.15448/21798435.2022.1.43020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/poescrito/article/view/43020>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SOUSA, C. R. de M.; COSTA, R. M. C. B. Pedras Paulistanas: a arquitetura hostil a serviço da “bio-necropolítica”. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 01-33, 2021. DOI: 10.32361/2021130312817. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12817>. Acesso em: 22 nov. 2022.

**Recebido em:** 10 de junho de 2024

**Avaliado em:** 20 de junho de 2024

**Aceito em:** 25 de junho de 2024